

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1199/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 1200/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros .....	3
* Regulamento (CE) n.º 1201/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, relativo ao adiamento, em determinadas regiões da Finlândia e da Suécia, da data-limite das sementeiras de determinadas culturas arvenses efectuadas a título da campanha de 2003/2004 .....	4
* Regulamento (CE) n.º 1202/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que estabelece medidas transitórias decorrentes da adopção de medidas autónomas e transitórias relativas à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia e a Eslovénia .....	6
* Regulamento (CE) n.º 1203/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção .....	9
* Regulamento (CE) n.º 1204/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que altera elementos dos cadernos de especificações e obrigações de três denominações constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 (Roncal, Noix de Grenoble e Caciocavallo Silano) .....	10
* Regulamento (CE) n.º 1205/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas .....	13
Regulamento (CE) n.º 1206/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola .....	14
Regulamento (CE) n.º 1207/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos .....	15

Regulamento (CE) n.º 1208/2003 da Comissão, de 4 de Julho de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1033/2003 e que derroga a este último .....	16
---	----

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2003/490/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Argentina <sup>(1)</sup> .....** 19

2003/491/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 2003, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade ao Luxemburgo no âmbito da erradicação da peste suína clássica em 2002 .....** 23

2003/492/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 2003, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade à Alemanha no âmbito da erradicação da peste suína clássica em 2001 .....** 28

2003/493/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que impõe condições especiais à importação de castanhas-do-Brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil <sup>(1)</sup> .....** 33

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1199/2003 DA COMISSÃO****de 4 de Julho de 2003****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	60,4
	068	49,8
	096	57,7
	999	56,0
0707 00 05	052	103,8
	999	103,8
0709 90 70	052	74,2
	999	74,2
0805 50 10	382	55,9
	388	57,0
	524	80,7
	528	62,2
	999	64,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	79,1
	400	93,8
	508	75,7
	512	61,5
	524	46,9
	528	63,9
	720	63,7
	804	105,1
	999	73,7
	0808 20 50	388
512		81,3
528		84,4
800		180,2
804		195,3
999		127,9
0809 10 00	052	192,2
	064	168,6
	999	180,4
0809 20 95	052	252,9
	060	115,5
	061	210,0
	064	231,2
	068	105,9
	400	283,0
	616	181,2
	999	197,1
0809 40 05	052	113,6
	624	193,6
	999	153,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1200/2003 DA COMISSÃO****de 4 de Julho de 2003****que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 906/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pelo Reino Unido em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 906/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia e no Reino Unido.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 906/2003.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO L 128 de 24.5.2003, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1201/2003 DA COMISSÃO  
de 4 de Julho de 2003**

**relativo ao adiamento, em determinadas regiões da Finlândia e da Suécia, da data-limite das sementeiras de determinadas culturas arvenses efectuadas a título da campanha de 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo, terceiro travessão, do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, para terem direito ao pagamento por superfície, os produtores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, até ao dia 31 de Maio anterior à respectiva colheita.
- (2) Atendendo às condições climáticas na Suécia e na Finlândia, a data-limite de 31 de Maio fixada para as sementeiras foi adiada para 15 de Junho pelo Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1035/2003 <sup>(4)</sup>.

- (3) Devido às condições climáticas particulares registadas este ano, não será possível respeitar, em certas regiões da Finlândia e da Suécia, as datas-limite fixadas nessas regiões para as sementeiras.
- (4) Assim, é necessário prorrogar o prazo aplicável às sementeiras efectuadas a título da campanha de 2003/2004.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É fixada no anexo, relativamente às culturas e regiões nele indicadas, a data-limite das sementeiras efectuadas a título da campanha de 2003/2004.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 16 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 16.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 150 de 18.6.2003, p. 24.

## ANEXO

**Datas-limite das sementeiras efectuadas a título da campanha de 2003/2004**

Culturas	Estado-Membro	Região	Data-limite
Todas as culturas	Suécia	Västernorrland Gävleborg	25 de Junho de 2003
Todas as culturas	Finlândia	C1, C2, C2P, C3, C4	25 de Junho de 2003

**REGULAMENTO (CE) N.º 1202/2003 DA COMISSÃO  
de 4 de Julho de 2003**

**que estabelece medidas transitórias decorrentes da adopção de medidas autónomas e transitórias relativas à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia e a Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade concluiu recentemente os acordos comerciais relativos aos produtos agrícolas transformados com a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia e a Eslovénia, em preparação para a sua adesão à Comunidade. Os referidos acordos prevêem concessões que envolvem, por parte da Comunidade, a abolição de restituições à exportação relativas a certos produtos agrícolas transformados.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia <sup>(3)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia <sup>(4)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia <sup>(5)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia <sup>(6)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca <sup>(7)</sup>, e

o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa <sup>(8)</sup> prevêem, numa base autónoma, a abolição das restituições relativas aos produtos agrícolas transformados não referidos no anexo I do Tratado, quando exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia e a República Checa respectivamente, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria <sup>(9)</sup>, prevê, numa base autónoma, a abolição das restituições relativas às mercadorias referidas no seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003.
- (4) Em troca da abolição das restituições à exportação, como estabelecida nos Regulamentos (CE) n.º 1090/2003, (CE) n.º 1039/2003, (CE) n.º 999/2003, (CE) n.º 1087/2003, (CE) n.º 1088/2003, (CE) n.º 1089/2003 e (CE) n.º 1086/2003, em seguida referidos como «os regulamentos», as autoridades da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Eslováquia e da Eslovénia, comprometeram-se a conceder, a título recíproco, a importação isenta de direitos ou a importação de contingentes isentos de direitos, no caso de certas mercadorias importadas para os seus respectivos territórios, se essas mercadorias forem acompanhadas por um exemplar da declaração de exportação incluindo uma menção especial indicando que não são elegíveis para pagamento de restituições à exportação. O direito pleno aplica-se na ausência da referida documentação.
- (5) Com a entrada em vigor destes regulamentos, certas mercadorias relativamente às quais os operadores solicitaram certificados de restituição, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 <sup>(11)</sup>, já não são elegíveis para restituição quando exportadas para os países mencionados.

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

<sup>(6)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

<sup>(7)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

<sup>(8)</sup> JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

<sup>(9)</sup> JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

<sup>(10)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

- (6) A redução dos certificados de restituição e o cancelamento proporcional da correspondente garantia devem ser permitidos quando os operadores puderem demonstrar às entidades nacionais competentes que os seus pedidos de restituição foram afectados pela entrada em vigor dos regulamentos. Ao avaliar os pedidos de redução do montante do certificado de restituição e o cancelamento proporcional da correspondente garantia, as entidades nacionais competentes devem, em caso de dúvida, ter particularmente em conta os documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», e que revoga a Directiva 77/435/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2154/2002<sup>(2)</sup>, sem prejuízo da aplicação das restantes disposições do referido regulamento.
- (7) Por razões administrativas, é conveniente prever que os pedidos de redução do montante de restituição e de cancelamento da garantia sejam apresentados num curto prazo e que os montantes relativamente aos quais as reduções sejam aceites sejam notificados à Comissão a tempo para a sua inclusão nos cálculos que determinam o montante de emissão dos certificados de restituição que serão utilizados a partir de 1 de Agosto de 2003, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

As mercadorias relativamente às quais foram abolidas as restituições à exportação, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1090/2003, (CE) n.º 1039/2003, (CE) n.º 999/2003, (CE) n.º 1087/2003, (CE) n.º 1088/2003, (CE) n.º 1089/2003 e (CE) n.º 1086/2003 beneficiarão do regime de importação isenta de direitos ou de importação de contingentes isentos de direitos para os territórios da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Eslováquia e da Eslovénia, se as mercadorias em questão forem acompanhadas por uma cópia

<sup>(1)</sup> JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.  
<sup>(2)</sup> JO L 328 de 5.12.2002, p. 4.

devidamente preenchida da declaração de exportação com a seguinte entrada na casa 44,

«Restituição à exportação: 0 — EUR Regulamento (CE) n.º .../2003 (\*).

(\*) Inserir o número do regulamento pertinente relativo ao país de destino.».

#### Artigo 2.º

1. Os certificados de restituição emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000, relativos às exportações de mercadorias cujas restituições à exportação tenham sido abolidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1090/2003, (CE) n.º 1039/2003, (CE) n.º 999/2003, (CE) n.º 1087/2003, (CE) n.º 1088/2003, (CE) n.º 1089/2003 e (CE) n.º 1086/2003 podem, a pedido da parte interessada, ser reduzidos nas condições previstas no n.º 2.

2. Para ser elegível para redução do montante do certificado de restituição, o certificado em questão deverá ter sido solicitado antes da data de entrada em vigor dos regulamentos referidos no n.º 1 e o seu período de validade deve expirar após 30 de Junho de 2003.

3. O certificado será reduzido do montante em relação ao qual a parte interessada não pode requerer uma restituição à exportação devido à entrada em vigor dos regulamentos mencionados no n.º 1, como comprovado junto das entidades nacionais competentes.

Em caso de dúvida ao realizar a sua avaliação, as entidades competentes apoiar-se-ão, em particular, nos documentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

4. A garantia pertinente será cancelada em proporção à redução em causa.

#### Artigo 3.º

1. Para serem elegíveis nos termos das disposições do artigo 2.º, as entidades competentes devem receber os pedidos até 9 de Julho de 2003, o mais tardar.

2. Os Estados-Membros notificarão a Comissão até 14 de Julho de 2003, o mais tardar, dos montantes relativamente aos quais as restituições foram aceites, de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º Os montantes notificados serão tidos em consideração para determinar os montantes relativamente aos quais serão emitidos os certificados de restituição, a partir de 1 de Agosto de 2003, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1203/2003 DA COMISSÃO  
de 4 de Julho de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 15.º e a alínea b) do seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de resolver um problema prático específico, é conveniente prorrogar a data limite prevista no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para derrogar ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Com efeito, a aplicação das várias disposições relativas à concessão da derrogação impõem uma carga administrativa importante e complexa, nomeadamente em matéria de controlos e de sanções. Para permitir fazer face a essa carga administrativa, é pois conveniente prorrogar a referida data até 31 de Julho de 2004.
- (2) A fim de permitir a aplicação do pagamento dos auxílios pelos Estados-Membros até ao final de um exercício financeiro, é conveniente especificar as regras de tomada em consideração das despesas liquidadas relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 15 de Outubro.
- (3) É igualmente importante especificar que as penalidades aplicáveis ao financiamento das despesas dos Estados-Membros nos casos em que notificam uma superfície inferior à constante da dotação de um dado exercício financeiro não podem ser utilizadas no âmbito do mecanismo de atribuição das reafecções financeiras no decurso de um exercício.

(4) É oportuno alterar o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 571/2003<sup>(4)</sup>, em consequência.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1227/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1A do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:  
«1A. A data-limite de 31 de Julho de 2002 fixada no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é prorrogada até 31 de Julho de 2004.».
2. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:  
«1. Relativamente a cada Estado-Membro, as despesas de facto efectuadas e liquidadas, declaradas a título de um determinado exercício serão financiadas até ao limite dos montantes notificados à Comissão de acordo com o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 16.º, desde que esses montantes não excedam, no total, a verba atribuída ao Estado-Membro em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.»;
  - b) Ao n.º 4 é aditado o quarto parágrafo seguinte:  
«Os montantes não financiados nos termos do presente número não estarão disponíveis para efeitos de aplicação do n.º 3.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 82 de 29.3.2003, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1204/2003 DA COMISSÃO  
de 4 de Julho de 2003**

**que altera elementos dos cadernos de especificações e obrigações de três denominações constantes  
do anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 (Roncal, Noix de Grenoble e Caciocavallo Silano)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, as autoridades espanholas solicitaram uma alteração da descrição e do método de obtenção referentes à denominação «Roncal», registada como denominação de origem protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 828/2003<sup>(4)</sup>.
- (2) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, França solicitou uma alteração da descrição, do método de obtenção, da rotulagem e das exigências legislativas nacionais referentes à denominação «Noix de Grenoble», registada como denominação de origem protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96.
- (3) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, Itália solicitou uma alteração da descrição, da área geográfica, do método de obtenção, da rotulagem e das exigências legislativas nacionais referentes à denominação «Caciocavallo Silano», registada como denominação de origem protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96.

- (4) Após exame desses três pedidos de alteração, considerou-se que não se trata de alterações de menor importância.
- (5) Em conformidade com o processo previsto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e uma vez que não se trata de alterações de menor importância, é aplicável *mutatis mutandis* o processo previsto no artigo 6.º
- (6) Estimou-se que, nos casos em apreço, as alterações são conformes ao Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Na sequência da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*<sup>(5)</sup> dos principais elementos dos pedidos de alteração dos cadernos de especificações e obrigações, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do mesmo regulamento.
- (7) Consequentemente, estas alterações devem ser registadas e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As alterações constantes do anexo do presente regulamento são registadas e publicadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 120 de 15.5.2003, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO C 210 de 4.9.2002, p. 10 (Roncal).

JO C 206 de 30.8.2002, p. 2 (Noix de Grenoble).

JO C 203 de 27.8.2002, p. 2 (Caciocavallo Silano).

## ANEXO

## ESPAÑA

**Roncal**

## — Descrição:

*em vez de:*

«Queijo de pasta prensada produzido com leite de ovelhas das raças “Rasa” e “Lacha” isento de colostro e de produtos medicamentosos que possam prejudicar a produção, cura e conservação do queijo»,

*deve ler-se:*

«Queijo de pasta prensada produzido com leite de ovelhas das raças “Rasa” e “Lacha”, bem como do cruzamento F1 LachaXMilchschaf, isento de colostro e de produtos medicamentosos que possam prejudicar a produção, cura e conservação do queijo»;

*em vez de:*

«... que o produto final tenha um teor de matéria gorda referido ao extracto seco superior a 50 %»,

*deve ler-se:*

«... que o produto final tenha um teor de matéria gorda referido ao extracto seco superior a 45 %»;

*em vez de:*

«As características físico-químicas do queijo são:

Gordura ..... não inferior a 50 % em relação ao extracto seco

Humidade ..... inferior a 40 %»,

*deve ler-se:*

«As características físico-químicas do queijo são

Gordura ..... não inferior a 45 % em relação ao extracto seco.

Humidade ..... inferior a 40 %».

## — Método de obtenção:

*em vez de:*

«A coagulação do leite é provocada com coalho natural, utilizando a dose de coalho necessária para que se realize no tempo mínimo de uma hora»,

*deve ler-se:*

«A coagulação do leite é provocada com coalho natural, utilizando a dose de coalho necessária para que se realize no tempo máximo de uma hora»;

*em vez de:*

«A temperatura da coalhada varia entre 32 e 37 °C, mantendo-se esta temperatura durante os processos de coagulação, corte e dessoramento da pasta»,

*deve ler-se:*

«A temperatura da coalhada varia entre 30 e 37 °C, mantendo-se esta temperatura durante os processos de coagulação, corte e dessoramento da pasta».

## FRANÇA

**Noix de Grenoble**

## — Descrição:

Alteração do diâmetro mínimo das nozes, que passa de 27 para 28 mm (conformidade com a norma internacional CEE/ONU).

## — Método de obtenção:

Introdução de uma poda de manutenção das nogueiras de três em três anos.

Introdução do tipo de rega.

Alteração da data de início da colheita que passa a ser fixada por diploma da prefeitura, em vez de ter lugar a 20 de Setembro.

Introdução de superfícies e distâncias mínimas para cada árvore.

— Rotulagem:

Introdução de condições de rotulagem mais precisas: menção obrigatória do nome da denominação, da menção «nozes frescas» ou «nozes secas» em caracteres de dimensões não superiores aos do nome da denominação, da menção «appellation d'origine contrôlée» ou «AOC» e da vinheta sindical, que devem figurar no mesmo lado da remessa, em caracteres indeléveis, perfeitamente legíveis e visíveis.

— Exigências legislativas nacionais:

Substituir a expressão «Decreto-lei de 17 de Junho de 1938» por «Decreto relativo à denominação de origem controlada “Noix de Grenoble”».

## ITÁLIA

### **Caciocavallo Silano**

— Descrição:

Nomeadamente, é especificado que o leite de vaca destinado à produção do «Caciocavallo Silano» deve ser cru, ou eventualmente aquecido a 58 °C durante 30 segundos, e provir de, no máximo, quatro ordenhas consecutivas dos dois dias anteriores ao do fabrico do queijo.

— Área geográfica:

A inclusão das províncias de Crotone e Vibo Valentia decorre da recente criação das mesmas. O território abrangido pela produção da DOP e compreendido nas duas províncias constava já do caderno de especificações e obrigações, na província de Catanzaro. Foram inseridos alguns municípios contíguos, e incluídos nas províncias indicadas na zona geográfica, de comprovada tradição de fabrico ligado à produção do «Caciocavallo Silano»

— Método de obtenção:

É autorizada a utilização de soro natural preparado na mesma estrutura de transformação que o leite; desse modo mantêm-se as características organolépticas do produto. A duração mínima da cura é aumentada para 30 dias, a fim de manter elevados padrões de qualidade do queijo. É, além disso, autorizada a utilização de substâncias superficiais, externas e transparentes, desprovidas de corantes e que respeitem a cor da crosta, destinadas ao tratamento das mós.

O tratamento, que não tem qualquer influência sobre o carácter típico e a qualidade do queijo, aumenta sensivelmente o período de conservação do produto, evitando processos anómalos causados por leveduras e/ou bolores que possam formar-se na crosta.

— Rotulagem:

A DOP deve ostentar, por impressão térmica, a indicação de um número de identificação, atribuído pelo «Consorzio di tutela formaggio Caciocavallo Silano» a cada produtor abrangido pelo sistema de controlo, que permite um rastreio rigoroso da DOP no mercado. É, além disso, indicada a cor da marca, bem como a sua localização, o que torna mais visível e identificável o símbolo da denominação.

— Exigências legislativas nacionais:

São suprimidas as referências às regulamentações nacionais anteriores à adopção do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1205/2003 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Julho de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2086/2002 <sup>(4)</sup>, estabeleceu o dia 1 de Agosto de 2003 como data de aplicação destinada a conceder aos operadores económicos do sector vitivinícola e às administrações nacionais em causa um período suficientemente longo para se porem em conformidade com as novas disposições de rotulagem do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 753/2002 prevê um período transitório, até 1 de Agosto de 2003, para que os operadores económicos possam continuar a utilizar os rótulos e pré-embalagens com menções impressas em conformidade com as disposições em vigor quando da colocação dos mesmos em circulação, mas que deixem de o estar em relação às disposições do referido regulamento.
- (3) Depois de algumas trocas de impressões entre as autoridades nacionais em causa e entre estas e os meios profissionais, afigura-se necessário prorrogar a medida transi-

tória até 1 de Fevereiro de 2004, para que os operadores económicos possam utilizar os seus rótulos e pré-embalagens conformes com as disposições regulamentares anteriores.

- (4) Torna-se necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 753/2002 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 753/2002 é alterado do seguinte modo:

O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os rótulos e pré-embalagens com menções impressas em conformidade com as disposições na matéria em vigor até à entrada em aplicação do presente regulamento podem ser utilizados até 1 de Fevereiro de 2004.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 118 de 4.5.2002, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 321 de 26.11.2002, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1206/2003 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Julho de 2003**  
**relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1175/2003<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 dos seus artigos 7 e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 7 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001<sup>(4)</sup>, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo.
- (3) Com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 2 de Julho de 2003, as quantidades ainda disponíveis respeitantes ao período até 31 de Agosto de 2003 para

a zona de destino 3) Europa de Leste, referida no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001, corre o risco de ser excedida sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição. Por conseguinte, é conveniente suspender para esta zona até 16 de Setembro de 2003 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados de 25 de Junho a 1 de Julho de 2003 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 883/2001 e emitidos até ao limite de 100,00 % as quantidades pedidas para a zona 3) Europa de Leste.
2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola referidos no n.º 1, fica suspensa até 16 de Setembro de 2003, para a zona de destino 3) Europa de Leste, a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 2 de Julho de 2003 e a apresentação, a partir de 5 de Julho de 2003, de pedidos de certificados de exportação.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 164 de 2.7.2003, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1207/2003 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Julho de 2003**  
**relativo à emissão de certificados de exportação para certas conservas de cogumelos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1142/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 prevê que, se as quantidades solicitadas excederem a quantidade disponível, a Comissão fixará uma percentagem única de redução em relação aos pedidos em causa e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes.
- (2) As quantidades solicitadas em 1 e 2 de Julho de 2003 ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 de produtos originários da China excedem as quantidades disponíveis. É, pois, conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos e fica suspensa para a emissão de certificados quaisquer pedidos subsequentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de importação pedidos a título do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 de produtos originários da China em 1 e 2 de Julho de 2003, transmitidos à Comissão em 3 de Julho de 2003, são emitidos, com indicação da menção do n.º 1 do artigo 11.º do referido regulamento, até 40,06 % da quantidade pedida.

*Artigo 2.º*

A emissão dos certificados de importação pedidos a título do Regulamento (CE) n.º 2125/95 fica suspensa para os pedidos apresentados entre 3 de Julho e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 212 de 7.9.1995, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 28.6.2003, p. 39.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1208/2003 DA COMISSÃO  
de 4 de Julho de 2003**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1033/2003 e que derroga a este último**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, na posse de certos organismos de intervenção, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1033/2003 da Comissão, de 17 de Junho de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95<sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) Atentas as particularidades do Verão, afigura-se adequado prorrogar o prazo de dois meses a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1033/2003 para a tomada a cargo da carne vendida na sequência de propostas apresentadas até 23 de Junho de 2003, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do mesmo regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o primeiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1033/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Junho de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Por derrogação ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1033/2003, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida na sequência de propostas apresentadas até à data fixada no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do mesmo regulamento é de três meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 150 de 18.6.2003, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef —  
Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött  
med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	701
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 457
	— Vorderviertel	702
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 350
	— Cuartos delanteros	701
FRANCE	— Quartiers arrière	1 390
	— Quartiers avant	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef —  
Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha —  
Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhese (INT 11)	—
	— Oberschale (INT 13)	—
	— Unterschale (INT 14)	—
	— Hüfte (INT 16)	—
	— Roastbeef (INT 17)	—
	— Hochrippe (INT 19)	3 600
	— Schulter (INT 22)	—
	— Brust (INT 23)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	1 300
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	—
	— Morcillo de intervención (INT 21)	—

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnina kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	—
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	2 136
	— Tranche d'intervention (INT 13)	2 851
	— Semelle d'intervention (INT 14)	2 310
	— Filet d'intervention (INT 15)	12 155
	— Rumsteak d'intervention (INT 16)	2 350
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	—
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	875
	— Entrecôte d'intervention (INT 19)	3 001
	— Épaule d'intervention (INT 22)	1 371
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	885
— Avant d'intervention (INT 24)	1 371	
ITALIA	— Girello d'intervento (INT 14)	—
	— Scamone (INT 16)	—
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	—

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 2003

nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Argentina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/490/CE)

A COMISSÃO DA COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem garantir que a transferência de dados pessoais para países terceiros só pode realizar-se se o país terceiro em questão assegurar um nível de protecção adequado e as legislações nacionais de execução de outras disposições da directiva tiverem sido respeitadas antes de efectuada a transferência.
- (2) A Comissão pode determinar que um país terceiro garante um nível de protecção adequado. Nesse caso, podem ser transferidos dados pessoais a partir dos Estados-Membros sem necessidade de outras garantias.
- (3) Nos termos da Directiva 95/46/CE, a adequação do nível de protecção de dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que envolvem a operação de transferência de dados ou o conjunto de operações de transferência de dados, atendendo particularmente a determinados elementos pertinentes para a transferência, enumerados no n.º 2 do artigo 25.º da referida directiva. O Grupo de Trabalho «Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais», criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, estabeleceu directrizes para efectuar tal apreciação <sup>(2)</sup>.
- (4) Uma vez que existem diferentes níveis de protecção consoante os países terceiros, a adequação deve ser apreciada, e quaisquer decisões com base no n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE devem ser tomadas e cumpridas, de forma a que não se verifiquem discriminações arbitrárias ou injustificadas contra ou entre países terceiros, em que prevaleçam condições semelhantes, nem obstáculos dissimulados ao comércio, tendo em conta os actuais compromissos internacionalmente assumidos pela Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> Parecer 12/98, adoptado pelo Grupo de Trabalho em 24 de Julho de 1998: Transferência de dados pessoais para países terceiros: aplicação dos artigos 25.º e 26.º da directiva comunitária relativa à protecção dos dados (DG MARKT D/5025/98), disponível em Europa, o *website* da Comissão Europeia: <http://europa.eu.int/comm/internal-market/en/dataprot/wpdocs/wpdocs-98.htm>

- (5) No que respeita à Argentina, as normas jurídicas relativas à protecção de dados pessoais estão previstas com carácter geral e sectorial. Ambas têm efeitos jurídicos vinculativos.
- (6) As regras gerais estão consagradas na Constituição, na Lei n.º 25.326 sobre protecção de dados pessoais e no Decreto Regulamentar n.º 1558/2001 (em seguida denominados «lei argentina»).
- (7) A Constituição argentina prevê uma reparação judicial especial no que respeita à protecção de dados pessoais, conhecida por *habeas data*. Trata-se de uma subcategoria do processo consagrado na Constituição para a protecção dos direitos constitucionais, elevando, assim, a protecção de dados pessoais à categoria de direito fundamental. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 43.º da Constituição, qualquer pessoa pode nos termos do *habeas data* tomar conhecimento dos dados a ela referentes e da sua finalidade, que constem em registos ou bancos de dados públicos, ou em registos ou bancos de dados privados destinados a fornecer informações. Em conformidade com o referido artigo, em casos de falsidade ou discriminação, a pessoa pode exigir a supressão, rectificação, confidencialidade ou actualização dos dados contidos nesses registos. Esse artigo não invalida o sigilo das fontes de informação jornalísticas. A jurisprudência argentina reconheceu o *habeas data* como um direito fundamental e directamente aplicável.
- (8) A lei sobre a protecção dos dados pessoais de 4 de Outubro de 2000 (Lei n.º 25.326, em seguida denominada «lei») desenvolve e alarga as disposições constitucionais. Nela se incluem medidas relacionadas com os princípios gerais de protecção de dados, os direitos dos titulares dos dados, as obrigações dos responsáveis pelo tratamento dos dados e dos utilizadores dos dados, a autoridade ou o organismo de controlo, bem como medidas em matéria de sanções e de regras de processo relativas à reparação judicial *habeas data*.
- (9) O Decreto Regulamentar n.º 1558/2001 de 3 de Dezembro de 2001 (em seguida denominado «regulamento») estatui regras para a aplicação da lei, completa as suas disposições e clarifica pontos da lei susceptíveis de interpretações divergentes.
- (10) A lei argentina abrange a protecção de dados pessoais incluídos em arquivos, registos, bancos de dados ou outros meios técnicos, públicos; e a protecção de dados pessoais incluídos em arquivos, registos, bancos de dados ou outros meios técnicos, privados, destinados a fornecer informações. Isto inclui aqueles que excedem o uso exclusivamente pessoal e aqueles que têm como finalidade a cedência ou transferência de dados pessoais, independentemente de a circulação das informações ou a informação produzida ser realizada a título oneroso ou gratuito.
- (11) Determinadas disposições da lei aplicam-se uniformemente em toda a Argentina. Estas incluem disposições gerais e disposições respeitantes aos princípios gerais de protecção de dados, direitos dos titulares de dados, obrigações dos responsáveis pelo tratamento dos dados e dos utilizadores de arquivos, registos e bancos de dados, e sanções penais, além de fixar a existência e as características principais da reparação de *habeas data*, tal como estabelecida na Constituição.
- (12) Outras disposições da lei aplicam-se a registos, arquivos, bases ou bancos de dados interligados em redes de alcance interjurisdicional (ou seja, «interprovincial»), nacional ou internacional, que são considerados como abrangidos pela jurisdição federal. Tais disposições incluem a vigilância exercida pela autoridade de controlo, as sanções por ela impostas e as regras de processo relativas à reparação judicial *habeas data*. Outros tipos de registos, arquivos, bases ou bancos de dados devem ser considerados como abrangidos pela jurisdição provincial. As províncias podem emitir disposições jurídicas quanto a estas questões.
- (13) As disposições em matéria de protecção de dados estão contidas numa série de instrumentos legais que regulam diferentes domínios, como as transacções por cartão de crédito, as estatísticas, a banca ou a saúde.

- (14) A lei argentina abrange todos os princípios básicos necessários para assegurar um nível adequado de protecção das pessoas singulares, embora também preveja excepções e limitações de modo a salvaguardar interesses públicos importantes. A aplicação destas normas é garantida por uma reparação judicial rápida específica para a protecção de dados pessoais, conhecida como *habeas data*, juntamente com as reparações judiciais gerais. A lei prevê a criação de um organismo de controlo responsável pela protecção de dados encarregado de realizar todas as acções necessárias para dar cumprimento aos objectivos e às disposições da lei e dotado das competências de investigação e de intervenção. Nos termos do regulamento, a Direcção Nacional de Protecção de Dados Pessoais foi criada como organismo de controlo. A lei argentina prevê sanções dissuasivas eficazes de natureza tanto administrativa como penal. Por outro lado, as disposições da lei argentina no que respeita à responsabilidade civil (contratual e extra-contratual) aplicam-se no caso de tratamento ilícito prejudicial para as pessoas em causa.
- (15) O Estado argentino apresentou explicações e deu garantias sobre o modo como a legislação argentina deve ser interpretada e garantiu que as regras de protecção de dados na Argentina são aplicadas de acordo com essa interpretação. A presente decisão baseia-se nessas explicações e garantias e, consequentemente, depende delas. Nomeadamente, a presente decisão é fundada nas explicações e garantias dadas pelas autoridades argentinas sobre o modo como deve ser interpretada a lei argentina relativamente às situações abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei argentina em matéria de protecção de dados.
- (16) Deve assim considerar-se que a Argentina assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais, nos termos da Directiva 95/46/CE.
- (17) Num interesse de transparência e para salvaguardar a capacidade de as autoridades competentes nos Estados-Membros assegurarem a protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, é necessário precisar as circunstâncias excepcionais em que a suspensão de transferências concretas de dados se pode justificar, apesar de verificado o nível de protecção adequado.
- (18) O parecer emitido pelo Grupo de Trabalho criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, sobre o nível de protecção de dados pessoais na Argentina, foi tido em conta na elaboração da presente decisão <sup>(1)</sup>.
- (19) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité estabelecido pelo n.º 1 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, considera-se que a Argentina assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais transferidos a partir da Comunidade Europeia.

#### Artigo 2.º

A presente decisão só diz respeito à adequação do nível de protecção facultado na Argentina, tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e não afecta as condições ou restrições decorrentes da execução de outras disposições da referida directiva, no que se refere ao tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> Parecer 4/2002 sobre o nível de protecção dos dados pessoais na Argentina — WP 63 de 3 Outubro de 2002, disponível em <http://europa.eu.int/comm/internal-market/en/dataprot/wpdocs/index.htm>

### Artigo 3.º

1. Sem prejuízo do poder de agir para assegurar o respeito das disposições nacionais adoptadas em conformidade com medidas diferentes das enunciadas no artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem suspender a transferência de dados para um destinatário na Argentina, por forma a assegurar a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, sempre que:

- a) a autoridade argentina competente verifique que o destinatário desrespeita as normas de protecção aplicáveis; ou
- b) existam fortes probabilidades para supor que as normas de protecção não estão a ser cumpridas; existam motivos suficientes para crer que as autoridades competentes argentinas não tomam ou não tomarão as decisões adequadas na altura devida para resolver o caso em questão; a continuação da transferência dos dados possa representar risco eminente de graves prejuízos para as pessoas em causa, embora as autoridades competentes nos Estados-Membros envidem esforços razoáveis, dadas as circunstâncias, para facultar à organização responsável pelo tratamento estabelecida na Argentina a informação e oportunidade para responder.

A suspensão cessará assim que o respeito das normas de protecção estiver assegurado e a autoridade competente em questão na Comunidade Europeia seja disso informada.

2. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão da adopção de medidas nos termos do n.º 1.

3. Os Estados-Membros e a Comissão devem manter-se mutuamente informados relativamente aos casos em que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção na Argentina não garantam esse mesmo cumprimento.

4. Se a informação recolhida nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 demonstrar que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção na Argentina não desempenham eficazmente as suas funções, a Comissão deve informar as autoridades competentes argentinas e, se necessário, apresentar um projecto de medidas, de acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE, para revogar ou suspender a presente decisão ou limitar o seu âmbito de aplicação.

### Artigo 4.º

1. A presente decisão pode ser alterada em qualquer altura, à luz da experiência obtida com a sua aplicação ou em caso de alterações da lei argentina, da sua execução e interpretação.

A Comissão acompanhará a aplicação da presente decisão e informará o Comité criado em conformidade com o artigo 31.º da Directiva 95/46/CE de todas as conclusões pertinentes, e nomeadamente de todos os elementos que possam afectar a avaliação da adequação do nível de protecção facultado pela Argentina relativamente ao disposto no artigo 1.º da presente decisão, nos termos do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e de todos os elementos de aplicação discriminatória da presente decisão.

2. A Comissão apresentará, se necessário, projectos de medidas nos termos do processo referido no n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE.

### Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, o mais tardar cento e vinte dias após a data da sua notificação aos Estados-Membros.

### Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Frederik BOLKESTEIN  
*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 3 de Julho de 2003**  
**relativa a uma ajuda financeira da Comunidade ao Luxemburgo no âmbito da erradicação da peste**  
**suína clássica em 2002**

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2003/491/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2002, surgiram no Luxemburgo focos de peste suína clássica. O aparecimento da doença representa um perigo grave para o efectivo comunitário.
- (2) Por forma a ajudar a erradicar a doença o mais rapidamente possível, a Comunidade pode participar financeiramente nas despesas elegíveis suportadas pelo Estado-Membro, nas condições previstas pela Decisão 90/424/CEE.
- (3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias serão financiadas pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º do referido regulamento.
- (4) A contribuição financeira da Comunidade deve estar sujeita à condição de que as acções previstas se tenham efectivamente realizado e as autoridades apresentem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.
- (5) Em 5 de Agosto de 2002, o Luxemburgo apresentou um pedido oficial de reembolso da totalidade das despesas incorridas no seu território.
- (6) Enquanto se aguarda a realização dos controlos pela Comissão, é necessário fixar desde já o montante de um adiantamento a título da ajuda financeira da Comunidade. Este adiantamento deve ser de 50 % da contribuição comunitária estabelecida com base no número de suínos abatidos (19 000) a um custo unitário de 100 euros e limitando momentaneamente as «outras despesas» a 10 % do montante das indemnizações.
- (7) Importa precisar a noção de «indemnização rápida e adequada dos criadores», utilizada no artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, bem como as noções de «paga-

mentos razoáveis» e de «pagamentos justificados» e as categorias de despesas elegíveis em «outras despesas» associadas ao abate obrigatório.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Concessão de uma contribuição financeira da Comunidade ao Luxemburgo**

Para fins da erradicação da peste suína clássica em 2002, o Luxemburgo pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade de 50 % das despesas incorridas com:

- a) a indemnização rápida e adequada dos proprietários compelidos ao abate obrigatório dos seus animais ao abrigo das medidas de erradicação de focos de peste suína clássica surgidos em 2002, em conformidade com o disposto no n.º 2, 7.º travessão, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e na presente decisão;
- b) as despesas de funcionamento ligadas às medidas de destruição de animais e produtos contaminados, à limpeza e à desinfecção dos locais e à limpeza e desinfecção, ou sempre que necessário à destruição, dos equipamentos contaminados, nas condições previstas no n.º 2, 1.º, 2.º e 3.º travessões, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e na presente decisão.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão <sup>(4)</sup>, no prazo de 90 dias após o abate dos animais, de uma indemnização correspondente ao seu preço de mercado imediatamente antes da sua contaminação ou do seu abate;
- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos efectuados para a compra de material ou de serviços a preços proporcionais em comparação com os preços de mercado em vigor antes do surgimento da peste suína clássica;

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(4)</sup> JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos efectuados para a compra de material ou de serviços referidos no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE cuja natureza e ligação directa com o abate obrigatório de animais nas explorações tenham sido demonstradas.

#### Artigo 3.º

##### Modalidades de pagamento da contribuição financeira

1. Sob reserva do resultado dos controlos mencionados no artigo 6.º, é pago um adiantamento de 500 000 euros, a título de contribuição financeira da Comunidade mencionada no artigo 1.º, com base nos documentos justificativos apresentados pelo Luxemburgo relativos à indemnização rápida e adequada dos proprietários pelo abate obrigatório, à destruição dos animais e, se necessário, aos produtos utilizados para a limpeza, desinfectação e desinsectização da exploração e do material, bem como à destruição dos alimentos e materiais contaminados.

2. Após a realização dos controlos mencionados no artigo 6.º, a Comissão deliberará sobre o saldo, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE.

#### Artigo 4.º

##### Despesas de funcionamento elegíveis cobertas pela contribuição financeira da Comunidade

1. A contribuição financeira da Comunidade mencionada na alínea b) do artigo 1.º refere-se apenas aos pagamentos justificados e razoáveis relativos às despesas elegíveis mencionadas no anexo I.

2. A contribuição financeira da Comunidade, mencionada no artigo 1.º, exclui:

- a) o imposto sobre o valor acrescentado;
- b) as remunerações de funcionários;
- c) a utilização de materiais públicos, à excepção de consumíveis.

#### Artigo 5.º

##### Condições de pagamento e documentos comprovativos

1. A contribuição financeira da Comunidade, mencionada no artigo 1.º, será atribuída com base nos seguintes elementos:

- a) um pedido apresentado, em conformidade com os anexos II e III, no prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo.
- b) os documentos comprovativos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo um relatório epidemiológico que abranja cada uma das explorações onde foram abatidos e destruídos animais, bem como um relatório financeiro;
- c) os resultados dos controlos no local, mencionados no artigo 6.º, efectuados pela Comissão.

Os documentos mencionados na alínea b) devem ser disponibilizados para as auditorias a realizar no local pela Comissão.

2. O pedido mencionado na alínea a) do n.º 1 deve ser introduzido sob a forma de ficheiro informático, em conformidade com os anexos II e III num prazo de trinta dias de calendário a contar da data de notificação da presente decisão. Em caso de não observância deste prazo, a contribuição financeira da Comunidade é reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

#### Artigo 6.º

##### Controlos no local efectuados pela Comissão

A Comissão, em colaboração com as autoridades luxemburguesas competentes, pode efectuar controlos no local relativamente à aplicação das medidas referidas no artigo 1.º e às despesas com elas relacionadas.

#### Artigo 7.º

##### Destinatário

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Despesas elegíveis referidas no n.º 1 do artigo 4.º**

1. Despesas ligadas ao abate dos animais:
    - a) salários e remunerações dos trabalhadores dos matadouros;
    - b) consumíveis (balas, T61, tranquilizantes, etc.) e equipamento específico utilizado para o abate;
    - c) materiais utilizados para o transporte dos animais para o matadouro.
  2. Despesas ligadas à destruição dos animais:
    - a) transformação de subprodutos animais: transporte das carcaças para a fábrica de transformação de subprodutos animais, tratamento das carcaças nessa fábrica e destruição das farinhas;
    - b) enterramento: pessoal especialmente empregue, materiais alugados especialmente para o transporte e enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
    - c) incineração: pessoal especialmente empregue, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especialmente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração.
  3. Despesas ligadas à limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
    - a) produtos utilizados para a limpeza, desinfecção e desinsectização;
    - b) salários e remunerações do pessoal especialmente empregue.
  4. Despesas ligadas à destruição dos alimentos contaminados:
    - a) indemnização dos produtos ao preço de compra;
    - b) destruição dos alimentos.
  5. Despesas ligadas à indemnização, a preço de mercado, pela destruição do equipamento contaminado. As despesas de indemnização para fins de reconstrução ou de renovação dos edifícios da exploração e as despesas relacionadas com infra-estruturas não são elegíveis.
-



## ANEXO III

**Pedido de contribuição para a indemnização de outras despesas elegíveis pelo abate obrigatório**

---

«Outras despesas» incorridas pela exploração n.º ... (com exclusão da indemnização do valor dos animais)

---

Rubrica	Montante sem IVA
Transformação de subprodutos animais	
Destruição (transporte e tratamento)	
Limpeza e desinfecção (salários e produtos)	
Alimentos (indemnização e destruição)	
Equipamento (indemnização e destruição)	
Total	

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 3 de Julho de 2003**  
**relativa a uma ajuda financeira da Comunidade à Alemanha no âmbito da erradicação da peste suína**  
**clássica em 2001**

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2003/492/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2001, surgiram na Alemanha focos de peste suína clássica. O aparecimento da doença representa um perigo grave para o efectivo comunitário.
- (2) Por forma a ajudar a erradicar a doença o mais rapidamente possível, a Comunidade pode participar financeiramente nas despesas elegíveis suportadas pelo Estado-Membro, nas condições previstas pela Decisão 90/424/CEE.
- (3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias serão financiadas pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º do referido regulamento.
- (4) A contribuição financeira da Comunidade deve estar sujeita à condição de que as acções previstas se tenham efectivamente realizado e as autoridades apresentem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.
- (5) Em 3 de Maio de 2002, a Alemanha apresentou um pedido oficial de reembolso da totalidade das despesas incorridas no seu território.
- (6) Enquanto se aguarda a realização dos controlos pela Comissão, é necessário fixar desde já o montante de um adiantamento a título da ajuda financeira da Comunidade. Este adiantamento deve ser de 50 % da contribuição comunitária estabelecida com base nas despesas apresentadas (1 600 000 €) para o abate dos suínos e limitando momentaneamente as «outras despesas» a 10 % do montante das indemnizações.
- (7) Importa precisar a noção de «indemnização rápida e adequada dos criadores», utilizada no artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, bem como as noções de «paga-

mentos razoáveis» e de «pagamentos justificados» e as categorias de despesas elegíveis em «outras despesas» associadas ao abate obrigatório.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Concessão de uma contribuição financeira da Comunidade à Alemanha**

Para fins da erradicação da peste suína clássica em 2001, a Alemanha pode beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade de 50 % das despesas incorridas com:

- a) a indemnização rápida e adequada dos proprietários compelidos ao abate obrigatório dos seus animais ao abrigo das medidas de erradicação de focos de peste suína clássica surgidos em 2001, em conformidade com o disposto no n.º 2, 7.º travessão, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e na presente decisão;
- b) as despesas de funcionamento ligadas às medidas de destruição de animais e produtos contaminados, à limpeza e à desinfeção dos locais e à limpeza e desinfeção, ou sempre que necessário à destruição, dos equipamentos contaminados, nas condições previstas no n.º 2, 1.º, 2.º e 3.º travessões, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e na presente decisão.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 <sup>(4)</sup> da Comissão, no prazo de 90 dias após o abate dos animais, de uma indemnização correspondente ao seu preço de mercado imediatamente antes da sua contaminação ou do seu abate;
- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos efectuados para a compra de material ou de serviços a preços proporcionais em comparação com os preços de mercado em vigor antes do surgimento da peste suína clássica;

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(4)</sup> JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos efectuados para a compra de material ou de serviços referidos no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE cuja natureza e ligação directa com o abate obrigatório de animais nas explorações tenham sido demonstradas.

#### Artigo 3.º

#### Modalidades de pagamento da contribuição financeira

1. Sob reserva do resultado dos controlos mencionados no artigo 6.º, é pago um adiantamento de 440 000 euros, a título de contribuição financeira da Comunidade mencionada no artigo 1.º, com base nos documentos justificativos apresentados pela Alemanha relativos à indemnização rápida e adequada dos proprietários pelo abate obrigatório, à destruição dos animais e, se necessário, aos produtos utilizados para a limpeza, desinfectação e desinsectização da exploração e do material, bem como à destruição dos alimentos e materiais contaminados.

2. Após a realização dos controlos mencionados no artigo 6.º, a Comissão deliberará sobre o saldo, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE.

#### Artigo 4.º

#### Despesas de funcionamento elegíveis cobertas pela contribuição financeira da Comunidade

1. A contribuição financeira da Comunidade mencionada na alínea b) do artigo 1.º refere-se apenas aos pagamentos justificados e razoáveis relativos às despesas elegíveis mencionadas no anexo I.

2. A contribuição financeira da Comunidade, mencionada no artigo 1.º, exclui:

- o imposto sobre o valor acrescentado;
- as remunerações de funcionários;
- a utilização de materiais públicos, à excepção de consumíveis.

#### Artigo 5.º

#### Condições de pagamento e documentos comprovativos

1. A contribuição financeira da Comunidade, mencionada no artigo 1.º, será atribuída com base nos seguintes elementos:

- um pedido apresentado, em conformidade com os anexos II e III, no prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo.
- os documentos comprovativos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo um relatório epidemiológico que abranja cada uma das explorações onde foram abatidos e destruídos animais, bem como um relatório financeiro;
- os resultados dos controlos no local, mencionados no artigo 6.º, efectuados pela Comissão.

Os documentos mencionados na alínea b) devem ser disponibilizados para as auditorias a realizar no local pela Comissão.

2. O pedido mencionado na alínea a) do n.º 1 deve ser introduzido sob a forma de ficheiro informático, em conformidade com os anexos II e III num prazo de trinta dias de calendário a contar da data de notificação da presente decisão. Em caso de não observância deste prazo, a contribuição financeira da Comunidade é reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

#### Artigo 6.º

#### Controlos no local efectuados pela Comissão

A Comissão, em colaboração com as autoridades alemãs competentes, pode efectuar controlos no local relativamente à aplicação das medidas referidas no artigo 1.º e às despesas com elas relacionadas.

#### Artigo 7.º

#### Destinatário

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Despesas elegíveis referidas no n.º 1 do artigo 4.º**

1. Despesas ligadas ao abate dos animais:
    - a) salários e remunerações dos trabalhadores dos matadouros;
    - b) consumíveis (balas, T61, tranquilizantes, etc.) e equipamento específico utilizado para o abate;
    - c) materiais utilizados para o transporte dos animais para o matadouro.
  2. Despesas ligadas à destruição dos animais:
    - a) transformação de subprodutos animais: transporte das carcaças para a fábrica de transformação de subprodutos animais, tratamento das carcaças nessa fábrica e destruição das farinhas;
    - b) enterramento: pessoal especialmente empregue, materiais alugados especialmente para o transporte e enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
    - c) incineração: pessoal especialmente empregue, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especialmente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração.
  3. Despesas ligadas à limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
    - a) produtos utilizados para a limpeza, desinfecção e desinsectização;
    - b) salários e remunerações do pessoal especialmente empregue.
  4. Despesas ligadas à destruição dos alimentos contaminados:
    - a) indemnização dos produtos ao preço de compra;
    - b) destruição dos alimentos.
  5. Despesas ligadas à indemnização, a preço de mercado, pela destruição do equipamento contaminado. As despesas de indemnização para fins de reconstrução ou de renovação dos edifícios da exploração e as despesas relacionadas com infra-estruturas não são elegíveis.
-



## ANEXO III

**Pedido de contribuição para a indemnização de outras despesas elegíveis pelo abate obrigatório**

---

«Outras despesas» incorridas pela exploração n.º ... (com exclusão da indemnização do valor dos animais)

---

Rubrica	Montante sem IVA
Transformação de subprodutos animais	
Destruição (transporte e tratamento)	
Limpeza e desinfecção (salários e produtos)	
Alimentos (indemnização e destruição)	
Equipamento (indemnização e destruição)	
Total	

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 2003

**que impõe condições especiais à importação de castanhas-do-Brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/493/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinou-se que as castanhas-do-Brasil originárias ou provenientes do Brasil se encontravam, em muitos casos, contaminadas com teores excessivos de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.
- (2) O Comité Científico da Alimentação Humana chamou a atenção para o facto de a aflatoxina B1, mesmo em doses muito pequenas, provocar cancro do fígado, sendo além disso, genotóxica.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2002 <sup>(3)</sup>, fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, nomeadamente de aflatoxinas. Frequentemente, estes limites foram largamente excedidos em amostras de castanhas-do-Brasil.
- (4) Esta contaminação constitui uma ameaça grave para a saúde pública na Comunidade sendo, pois, imperativo adoptar medidas de protecção a nível comunitário.
- (5) Foi efectuada pelo Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) da Comissão Europeia uma missão no Brasil de 25 de Janeiro a 9 de Fevereiro de 2003, com o objectivo de avaliar os sistemas de controlo em vigor para evitar a contaminação com aflatoxina nas castanhas-do-Brasil destinadas à exportação para a Comunidade Europeia. A missão revelou, *inter alia*, que:
  - a legislação nacional estabelece um procedimento de amostragem inadequado;
  - não existe um sistema de rastreabilidade adequado para as castanhas-do-Brasil durante a cadeia de processamento nem no que respeita ao procedimento de certificação e exportação;
  - o controlo da amostra durante a expedição para o laboratório é inadequado;

— alguns laboratórios autorizados a executar análises para efeito de certificação para exportação não produzem resultados exactos ou fiáveis;

— nalguns certificados de aflatoxina emitidos por laboratórios privados, a identificação de lote é frequentemente inadequada para oferecer garantias fiáveis sobre a relação entre amostra, lote e certificado;

— o controlo oficial dos lotes devolvidos é inadequado;

É, por conseguinte, desejável impor condições especiais e rigorosas às castanhas-do-Brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil, a fim de garantir um nível elevado de protecção da saúde pública.

- (6) As castanhas-do-Brasil devem ser colhidas, seleccionadas, manuseadas, processadas, empacotadas e transportadas dentro do respeito de boas práticas de higiene. É também necessário determinar os teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total em amostras extraídas das remessas imediatamente antes da sua saída do Brasil. A amostra e análise devem ser executadas de acordo com as disposições da Directiva 98/53/CE da Comissão de 16 de Julho de 1998, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/27/CE da Comissão de 13 de Março de 2002 <sup>(5)</sup>.
- (7) As autoridades brasileiras deverão fornecer provas documentais, acompanhando cada remessa de castanhas-do-Brasil, relativas às condições de colheita, selecção, manuseamento, processamento, embalagem e transporte bem como aos resultados das análises laboratoriais efectuadas às amostras colhidas nas remessas para determinar os teores de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.
- (8) Com base nas constatações da missão do SAV, pode concluir-se que o Brasil não pode actualmente assegurar resultados analíticos fidedignos ou a integridade do lote no que se refere à certificação das remessas de castanhas-do-Brasil. Por conseguinte, qualquer certificado emitido para as castanhas-do-Brasil com casca originárias do Brasil coloca sérias dúvidas no que diz respeito à sua fiabilidade. Além disso, pode igualmente concluir-se que o controlo oficial actual dos lotes devolvidos é inadequado. É por conseguinte apropriado impor condições rigorosas no que se refere à devolução de lotes não-conformes. Se estas condições rigorosas não forem cumpridas, os lotes não-conformes subsequentes devem ser destruídos.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 86 de 3.4.2002, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.

<sup>(5)</sup> JO L 75 de 16.3.2002, p. 44.

- (9) É pois necessário, a fim de proteger a saúde pública, que todos os lotes de castanhas-do-Brasil importados para a Comunidade, sejam sujeitos a amostragem e análise do teor de aflatoxina pela autoridade competente do Estado-Membro importador previamente à sua colocação no mercado.
- (10) No interesse da saúde pública, os Estados-Membros deveriam fornecer à Comissão relatórios periódicos de todos os resultados analíticos dos controlos oficiais efectuados às remessas de castanhas-do-Brasil. Esses relatórios não invalidam as obrigações de notificação ao abrigo do sistema de alerta rápido para alimentos para consumo humano e animal criado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
- (11) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

#### **Restrições às importações de castanhas-do-Brasil com casca originárias ou provenientes do Brasil**

1. Os Estados-Membros não podem importar castanhas-do-Brasil com casca incluídas na categoria do código NC 0801 21 00 originárias ou provenientes do Brasil (castanhas-do-Brasil), a menos que a remessa seja instruída com:
- um relatório contendo os resultados da amostragem e análise oficiais;
  - um certificado sanitário emitido em conformidade com o modelo constante do anexo 1 e preenchido, assinado e verificado por um representante da autoridade competente do Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — (MAPA).
2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros autorizarão a importação de remessas de castanhas-do-Brasil não conformes com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, que tenham saído do Brasil antes de 5 de Julho de 2003, desde que o operador possa demonstrar através de amostragem e análise, em conformidade com as disposições da Directiva 98/53/CE, que as remessas cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 466/2001 no que respeita aos teores máximos permitidos para a aflatoxina B1 e a aflatoxina total.

#### Artigo 2.º

#### **Amostragem e análise das castanhas-do-Brasil pela autoridade competente do Brasil**

A amostragem e análise das castanhas-do-Brasil tal como previstas no n.º1, alínea a), do artigo 1.º devem ser executadas em conformidade com as disposições da Directiva 98/53/CE da Comissão.

A análise deve ser executada pelo laboratório de controlo oficial para a análise de aflatoxinas das castanhas-do-Brasil em Belo Horizonte, Brasil, Laboratório de Controle de Qualidade de Segurança Alimentar — (LACQSA).

#### Artigo 3.º

#### **Código e pontos de entrada na Comunidade para as remessas de castanhas-do-Brasil**

- Cada remessa de castanhas-do-Brasil será identificada com um código, que corresponde ao código explicitado no relatório e no certificado sanitário, tal como previsto no n.º1, alíneas a) e b), do artigo 1.º
- As remessas de castanhas-do-Brasil só podem ser importadas para a Comunidade através de um dos pontos de entrada constantes do anexo II.

#### Artigo 4.º

#### **Obrigações dos Estados-Membros em matéria de importações de castanhas-do-Brasil**

- As autoridades competentes em cada Estado-Membro assegurarão a verificação dos documentos que acompanham as remessas de castanhas-do-Brasil a fim de velar pelo cumprimento dos requisitos do n.º 1 do artigo 1.º
- As autoridades competentes em cada Estado-Membro procederão à amostragem e análise de cada remessa de castanhas-do-Brasil para a detecção de aflatoxina B1 e de aflatoxina total antes da sua colocação no mercado a partir do ponto de entrada na Comunidade.
- Os Estados-Membros transmitirão trimestralmente à Comissão um relatório de todos os resultados analíticos dos controlos oficiais das remessas de castanhas-do-Brasil originárias ou provenientes do Brasil em conformidade com o previsto no n.º 2. Este relatório deverá ser apresentado no decurso do mês seguinte a cada trimestre <sup>(1)</sup>.
- Qualquer remessa que deva ser submetida à recolha e à análise de amostras será retida no ponto de entrada da Comunidade durante um período máximo de 15 dias úteis antes de ser colocada no mercado.

As autoridades competentes do Estado-Membro importador emitirão um documento oficial de acompanhamento que estabeleça que a remessa foi sujeita a amostragem e análise oficial pelo Estado-Membro e que indique o resultado da análise.

#### Artigo 5.º

#### **Fraccionamento de uma remessa**

Na eventualidade de fraccionamento de uma remessa, cada parte fraccionada deve ser acompanhada de cópias do relatório e do certificado sanitário previstos no n.º1, alíneas a) e b), do artigo 1.º, bem como da documentação com a qual a remessa deve ser instruída, prevista no n.º 4 do artigo 4.º. Estas cópias devem ser autenticadas pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se procedeu ao fraccionamento.

<sup>(1)</sup> Abril, Julho, Outubro, Janeiro.

*Artigo 6.º***Remessas de castanhas-do-Brasil que não cumprem os teores máximos de aflatoxina B1 e de aflatoxina total**

As remessas que não cumpram os teores máximos para a aflatoxina B1 e a aflatoxina total, definidos no Regulamento (CE) n.º 466/2001, poderão ser devolvidas ao país de origem na condição de o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — (MAPA), fornecer por escrito, para cada remessa específica não-conforme:

- a) o acordo explícito para a devolução da remessa visada, com indicação do código da remessa;
- b) o compromisso de submeter a remessa devolvida a controlo oficial após a chegada;
- c) a indicação concreta:
  - i) do destino para a remessa devolvida;
  - ii) do tratamento previsto para a remessa devolvida; bem como
  - iii) da amostragem e análise que pretende efectuar à remessa devolvida.

Contudo, se as condições previstas nas alíneas a), b) e c) não forem cumpridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — (MAPA), todas as remessas subsequentes que não cumpram os teores máximos de aflatoxina B1 e de aflatoxina, estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 466/2001, serão destruídas pelo Estado-Membro importador.

*Artigo 7.º*

A presente decisão será revista, o mais tardar, até 1 de Maio de 2004, por forma a verificar se as condições especiais mencionadas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º garantem um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade. Esta revisão deverá também avaliar a existência de uma necessidade contínua de recolha e análise de amostras de cada remessa por parte da autoridade competente do Estado-Membro importador, tal como previsto no n.º2 do artigo 4.º

*Artigo 8.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 5 de Julho de 2003.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

*Artigo 9.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE CASTANHAS-  
-DO-BRASIL COM CASCA ORIGINÁRIAS OU PROVENIENTES DO BRASIL**

Código da remessa .....

Número do certificado .....

De acordo com o disposto na Decisão 2003/493/CE da Comissão, de 4 de Julho de 2003 que impõe condições especiais à importação de castanhas-do-Brasil com casca incluídas na categoria do código NC 0801 21 00 originárias ou provenientes do Brasil.

o .....  
o Ministério da Agricultura e da Segurança dos Alimentos (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA)

CERTIFICA:

que as castanhas-do-Brasil com casca da presente remessa, com o código número ..... (Inserir o número de código da remessa) composta por:

.....  
.....

(descrição da remessa, produto, quantidade e tipo de embalagem, peso bruto ou líquido)

embarcada em

.....  
(local de embarque)

por

.....  
(identificação do transportador)

com destino a

.....  
(local e país de destino)

proveniente do estabelecimento

.....  
.....

.....  
(nome e endereço do estabelecimento)

foi manuseada em conformidade com boas práticas de higiene.

Da presente remessa, foram retiradas em ..... (data) ..... (número de amostras) amostras de castanhas-do-Brasil com casca, as quais foram sujeitas em ..... (data) a análise no laboratório Laboratório de Controle de Qualidade de Segurança Alimentar — (LACQSA) (designação do laboratório), para determinar os níveis de contaminação por aflatoxina B1 e por aflatoxina total. Em anexo, apresentam-se os elementos relativos à amostragem, aos métodos de análise utilizados e a todos os resultados. A amostragem e a análise foram executadas de acordo com o disposto na Directiva 98/53/CE da Comissão de 16 de Julho de 1998 que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios.

Feito ..... em .....



.....  
Carimbo e assinatura de um representante da autoridade competente, o Ministério da Agricultura e da Segurança dos Alimentos (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA)

## ANEXO II

**Lista de pontos de entrada através dos quais as castanhas-do-Brasil com casca originárias ou provenientes do Brasil podem ser importadas para a Comunidade**

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart — ZA Flughafen, HZA München — ZA München-Flughafen, HZA Hof- Schirmding-Landstraße, HZA Weiden — ZA Furth-im-Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen — ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen — ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe — ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover-Abfertigungsstelle, HZA Oldenburg — ZA Stade, HZA Dresden — ZA Dresden-Friedrichstadt, HZA Pirna — ZA Altenberg, HZA Löbau-Zollamt-Ludwigsdorf-Autobahn, HZA Koblenz — ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg — ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld — ZA Eckendorfer Straße, Bielefeld, HZA Erfurt — ZA Eisenach, HZA Potsdam — ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam — ZA Berlin-Flughafen-Schönefeld, HZA Augsburg — ZA Memmingen, HZA Ulm — ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe — ZA Karlsruhe, HZA Berlin — ZA Dreilinden, HZA Gießen — ZA Gießen, HZA Gießen — ZA Marburg, HZA Singen — ZA Bahnhof, HZA Lörrach — ZA Weil-am-Rhein-Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam — ZA Berlin-Flughafen-Schönefeld, HZA Düsseldorf — ZA Düsseldorf Nord
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera), Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
França	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublím — porto e aeroporto, Cork — porto e aeroporto, Shannon — aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio Di Sanità Marittima e Aerea Di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria
Luxemburgo	Centre Douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg

Estado-Membro	Ponto de entrada
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Zweigstelle Sopron, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Portugal	Lisboa, Leixões
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas.
Suécia	Göteborg, Ystad, Stockholm, Helsingborg, Karlskrona, Karlshamn, Landvetter, Arlanda
Reino Unido	Belfast, Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grange-mouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester (including Ellesmere Port), Medway, Middlesbrough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton, Stansted Airport